



C0075709A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.061, DE 2019

(Do Sr. José Medeiros)

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1466/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69-A. As políticas governamentais de telecomunicações serão financiadas, quando necessário, por recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.”

“Art.81.....  
.....  
.....

II – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, com a finalidade de estimular a expansão e a melhoria da qualidade das redes e serviços de telecomunicações.

§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de:

I – programas, projetos e atividades das políticas governamentais de telecomunicações; e

II – serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em qualquer regime, inclusive para efeito do disposto no art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:

I – apoio não-reembolsável;

II – apoio reembolsável, até o limite de 40% (quarenta por cento) das receitas no exercício; e

III – garantia, até o limite de 10% (dez por cento) das receitas no exercício.

§ 3º Para efeito do cálculo das receitas no exercício, serão

consideradas as aplicações efetuadas na forma do art. 6º-A.

§ 4º Os custos e investimentos, a que se refere o § 1º deste artigo, bem como as condições de execução do projeto, prestação do serviço e forma de acompanhamento e fiscalização, serão definidos no instrumento de execução da política, que poderá se dar por meio de licitação, conforme regulamento.

§ 5º Os investimentos nos programas, projetos e atividades mencionados no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados de forma descentralizada, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei.” (NR)

“Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, e constituído por:

I – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e

Comunicações, a quem caberá presidi-lo;

II – um representante do Ministério da Educação;

III – um representante do Ministério da Saúde;

IV – um representante do Ministério da Defesa;

V – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;

VI – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

VII – dois representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais um representando as prestadoras de pequeno porte; e

VIII – um representante da sociedade civil;

IX- Um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Compete ao Conselho Gestor:

I – formular as políticas, diretrizes gerais e prioridades que orientarão as aplicações do fundo;

II – definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei;

III – elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os

resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust; e

IV – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações.

§ 2º O Poder Executivo disporá em decreto regulamentar sobre a organização e funcionamento do Conselho Gestor.

§ 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo, financeiro e contábil.” (NR)

“Art. 4º Compete à Anatel:

I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II – prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados ao art. 5º desta Lei; e

III – submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência.” (NR)

“Art. 4º-A O Fust terá como agente financeiro o BNDES, que prestará contas da execução orçamentária e financeira do fundo ao Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo de suas demais atribuições, estabelecerá normas reguladoras dos financiamentos a serem concedidos com recursos do Fust no que concerne a:

I – encargos financeiros e prazos; e

II – comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do Fust, a título de intermediação financeira.”

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades aprovados pelo Conselho Gestor, com base nos planos estruturais das redes de telecomunicações, a que se refere o inciso IX do art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

“Art. 6º-A As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem projetos aprovados pelo Conselho Gestor, mediante

utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido.”

“Art. 8º O órgão ou entidade, público ou privado, que receber recursos do Fust ou executar projeto nos termos do disposto no art. 6º-A deverá prestar contas ao Conselho Gestor, nos termos da regulamentação.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os limites definidos no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, serão observados apenas a partir de 1º de janeiro do 4º (quarto) ano de vigência desta Lei.

§ 2º O limite definido no art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, será reduzido para:

I – 0% (zero por cento), no ano de publicação desta Lei;

II – 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência desta Lei; e

III – 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de vigência desta Lei.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As telecomunicações tiveram um enorme desenvolvimento nas últimas 3 (três) décadas, tendo impulsionado profundas transformações sociais e econômicas em todo o mundo. Atualmente, o acesso à internet realizado através de dispositivos fixos e móveis é a principal forma de comunicação das famílias e instituições públicas e privadas, tomando o lugar do envelhecido serviço de telefonia.

Ocorre que, a despeito da relevância dos serviços prestados por meio eletrônico, quase 40% (quarenta por cento) dos domicílios do País continuam sem dispor de acesso à internet. Entre as famílias de baixa renda, esse índice sobe para 70% (setenta por cento).

No Brasil, o marco legal das telecomunicações coloca em patamar de igualdade dois conceitos fundamentais: a competição na exploração dos serviços e a

universalização do acesso aos serviços básicos, assegurando a livre iniciativa para os empreendedores e a isonomia para os cidadãos.

Nesse contexto de liberalização do setor, foi instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a finalidade de levar os serviços de telecomunicações a toda a população.

No entanto, ainda hoje, esse fundo continua vinculado exclusivamente ao obsoleto Serviço de Telefonia Fixa Comutada – STFC, o que impede sua aplicação efetiva. Assim, dos mais de R\$ 20 bilhões arrecadados pelo FUST, menos de R\$ 200 mil foram efetivamente aplicados em projetos relacionados ao setor de telecomunicações.

A controvérsia acerca da aplicação dos recursos do FUST é conhecida e antiga. O Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou diversas vezes no sentido de ser necessário repensar o FUST, tanto do ponto de vista da arrecadação, quanto da destinação dos recursos.

A falha do Poder Público em equacionar as questões relacionadas ao FUST foi apontada, ainda, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 37, ajuizada em 2016 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Na ação, a autora argumenta que a Anatel e o Poder Executivo federal não foram capazes de implementar programas de universalização das telecomunicações, nem aplicar as respectivas verbas orçamentárias do FUST. Por esse motivo, pediu a suspensão da cobrança da contribuição para custear o fundo.

A presente proposição tem o objetivo de atender às recomendações do TCU para que os recursos do FUST sejam aplicados em sua finalidade legal, permitindo que a implantação de infraestrutura de banda larga no Brasil passe a ser mais acelerada, especialmente entre as famílias de baixa renda.

Em síntese, a proposta busca alterar duas leis: a Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) e a Lei do FUST (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000).

Na LGT, as alterações sugeridas são simples e pontuais; contudo, extremamente relevantes para a segurança jurídica do modelo proposto. De acordo com a sugestão, o FUST passaria a ser previsto nas “Disposições Gerais” da LGT, eliminando-se a exigência de que o fundo seja atrelado apenas ao regime público. O FUST teria, então, a finalidade de “financiar as políticas governamentais de telecomunicações”, consideradas de forma ampla e geral.

Na Lei do FUST, o fundo passaria a ter a finalidade de estimular a expansão e a melhoria da qualidade de redes e serviços de telecomunicações. Para tanto, seus recursos seriam destinados a: financiar programas, projetos e atividades das políticas governamentais de telecomunicações; e cobrir os custos de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em qualquer regime, que não possam ser recuperados com sua exploração eficiente.

Seriam criadas ainda três modalidades para aplicação dos recursos do FUST: apoio não-reembolsável; apoio reembolsável (financiamento); e garantia. Para as duas últimas modalidades, são definidos limites para aplicação dos recursos. A razão desses limites é que, após a constituição de uma carteira mínima, os recursos devem ser direcionados, prioritariamente, para as situações em que não haja viabilidade econômica.

Contudo, essas modalidades de apoio reembolsável e garantia são de grande utilidade no atual cenário de restrição fiscal, uma vez que produzem mínimos impactos sobre a meta orçamentária do setor público. Por esse motivo, a cláusula de vigência estabelece que os limites acima referidos somente seriam observados no 4º (quarto) ano de vigência da lei.

A proposta também considera que o FUST passe a ser administrado por um Conselho Gestor, com o objetivo de superar as questões relacionadas à priorização e à coordenação das políticas públicas, no âmbito do governo federal, conforme apontado pelo TCU. Assim, o colegiado seria composto por representantes dos órgãos da administração pública participantes da política setorial, com participação também de representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações e da sociedade civil.

A proposição procura também ajustar as competências da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel para o novo cenário e incluir o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES como agente financeiro do fundo.

Este projeto também associa as aplicações em programas, projetos e atividades aprovados pelo Comitê Gestor aos planos estruturais das redes de telecomunicações, elaborados pela Anatel, de forma a promover uma necessária coordenação entre os agentes participantes da política setorial com órgão regulador das telecomunicações.

Ademais, pretende-se incluir uma inovação com o objetivo de reduzir a burocracia e aumentar a eficiência e efetividade das políticas para o setor. Pelo novo

dispositivo, as prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem projetos aprovados pelo Comitê Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição do FUST, que corresponde a 1% (um por cento) de sua receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, em valor equivalente ao investido, limitado à metade do montante a ser recolhido.

Novamente em razão do contexto de restrição fiscal das contas públicas, sugere-se que esse limite seja reduzido nos 3 (três) primeiros anos de vigência da Lei.

A proposição ainda estabelece prestação de contas obrigatória para órgãos ou entidades, públicos ou privados, que forem beneficiados com recursos do fundo. Também busca revogar o art. 7º da lei vigente, que obriga a Anatel a publicar anualmente um demonstrativo de receitas e aplicações do FUST, uma vez que a competência para elaboração do relatório de atividades passou para o Conselho Gestor.

Por fim, considerando que são necessárias medidas imediatas para operacionalizar o FUST e que as alterações propostas afetam minimamente as prestadoras de serviços de telecomunicações, a proposta não define um período para *vacatio legis*, passando a ter vigência imediata.

Com as alterações legais propostas, espera-se, finalmente, remover os obstáculos jurídicos e simplificar regras para aplicação dos recursos do FUST, conferir segurança jurídica para agentes públicos e privados e, sobretudo, promover políticas de desenvolvimento do setor de telecomunicações, a fim de expandir o uso dos serviços e melhorar a qualidade das redes.

Pelo exposto, pedimos aos nobres pares o essencial apoio para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2019.

Deputado JOSE MEDEIROS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de

telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

---

### TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

#### CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR

---

**Art. 22.** Compete ao Conselho Diretor:

I - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência;

II - aprovar normas próprias de licitação e contratação;

III - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

V - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;

VI - aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;

VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;

VIII - aprovar o plano de destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas;

IX - aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno;

X - aprovar o regimento interno;

XI - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.

**Art. 23.** Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal. ([Vide Lei nº 13.848, de 25/6/2019](#))

**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

**CAPÍTULO III**  
**DAS REGRAS COMUNS**

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

- I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;
  - II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;
  - III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.
- 

**TÍTULO II**  
**DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

---

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

- I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

- I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;
- II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....  
.....

## **LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000**

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002](#))

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

#### Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o

recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

**Art. 7º** A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

**Art. 8º** Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

**Art. 9º** As Contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

**Art. 10.** As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, a Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

**Art. 11.** O saldo positivo do Fust, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

**Art. 12. (VETADO)**

**Art. 13.** As contribuições ao Fust serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei.

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 17 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Gregori  
Pedro Malan  
Alcides Lopes Tápias  
Martus Tavares  
Pimenta da Veiga

**FIM DO DOCUMENTO**